

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO Nº 4

Processo: 000300.002176/2026-69

Concorrência: CO SMTR nº 001/2026

Objeto: Seleção das propostas mais vantajosas para a delegação, mediante concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("SISTEMA RIO") do município do Rio de Janeiro.

1) Composição do OPEX e coeficientes da fórmula paramétrica de reajuste.

- a) Confirmar que a composição do OPEX efetivamente adotada na modelagem econômico-financeira é a constante da Tabela 4 do Estudo Econômico de Referência, sintetizada pelos percentuais da Tabela 5 do Anexo I.8, e esclarecer como os coeficientes da fórmula paramétrica se compatibilizam com essa composição. Caso tenha sido utilizada composição diversa para fins de reajuste, apresentá-la integralmente, com a respectiva memória de cálculo.

RESPOSTA: Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

- b) Confirmar que o coeficiente de 0,37 corresponde ao agregado de mão de obra operacional e terceirizada apurado na Tabela 4 do Estudo Econômico de Referência, informando as rubricas efetivamente compreendidas.

RESPOSTA: Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

- c) Apresentar a derivação do coeficiente de 0,28, identificando as rubricas de custo que o compõem e a razão pela qual não corresponde à participação do combustível apurada na Tabela 4.**

RESPOSTA: Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

- d) Entende-se que, ao vincular à variação dos pisos salariais da Convenção Coletiva apenas metade do coeficiente de 0,37, correspondente a 18,5% do OPEX, a fórmula deixa ao menos 14,05 pontos percentuais da mão de obra operacional própria, integralmente regida pela referida Convenção, submetidos à atualização pelo IPCA. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto e, em caso negativo, apresentar a memória de cálculo que demonstre o tratamento integral dos custos da mão de obra operacional própria.**

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A parcela de mão de obra operacional é reajustada metade pela variação da média aritmética simples dos pisos salariais previstos no instrumento coletivo de trabalho vigente, e metade pela variação do IPCA. A repartição constitui mecanismo de compartilhamento simétrico de risco entre poder concedente e concessionária.

Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

e) Confirmar que a parcela vinculada ao IPCA corresponde à integralidade do CAPEX somada a 53,5% do OPEX.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. Conforme a estrutura da fórmula, a parcela da TARIFA DE REMUNERAÇÃO vinculada ao IPCA corresponde ao saldo remanescente após a aplicação dos índices específicos vinculados ao combustível e à metade da mão de obra operacional, nos termos do item 12 do Anexo I.8.

Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

f) Retificar a fórmula paramétrica do item 12 do Anexo I.8, de modo a compatibilizar seus coeficientes com a composição de custos efetivamente adotada na modelagem.

RESPOSTA: Os coeficientes da fórmula paramétrica constante do item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e do item 33.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, de forma a refletir os valores constantes da Tabela 5 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

g) Esclarecer o tratamento conferido aos benefícios, parcelas econômicas e demais obrigações decorrentes de cláusulas sociais fixadas ou reajustadas em negociação coletiva, inclusive ao

vale-alimentação, ao custeio do plano odontológico previsto na Convenção Coletiva e contratado e administrado pelo sindicato profissional, à indenização decorrente da redução do intervalo intrajornada e a outras verbas que não acompanhem necessariamente o IPCA.

RESPOSTA: A fórmula paramétrica prevista no item 12 do Anexo I.8 disciplina toda a dinâmica de reajuste contratual, contemplando os custos incorridos na operação. Conforme o Estudo Econômico de Referência, disponibilizado no sítio eletrônico da SMTR, os custos estimados para Motoristas, Fiscais e Despachantes compreendem o pagamento de salários, benefícios e encargos sociais da folha operacional, com base na metodologia da ANTP e na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

h) Entende-se que diferenças materiais e permanentes entre a variação efetiva dos custos trabalhistas e a atualização reconhecida pela fórmula paramétrica, quando não absorvíveis pela estrutura ordinária do reajuste, ensejarão revisão extraordinária ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A fórmula paramétrica disciplina a absorção das variações de custo da operação e a consequente manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Demais variações de custo, como a variação dos custos de mão de obra decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo, são risco alocado à CONCESSIONÁRIA (ANEXO V – MATRIZ DE RISCO). A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é cabível nas hipóteses do item 34.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, sem embargo das revisões ordinária e extraordinária previstas nas cláusulas 32.2 e 32.3..

i) Informar se a fórmula paramétrica foi submetida a teste retrospectivo com base nas Convenções Coletivas de Trabalho e nos índices inflacionários observados entre 2023 e 2025; em caso afirmativo, apresentar seus resultados e, em caso negativo, esclarecer quais elementos empíricos fundamentaram a conclusão de que o

mecanismo preserva adequadamente a representatividade real da mão de obra na composição dos custos operacionais.

RESPOSTA: Nos termos do item 3.1 do Edital, os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a licitação ou sobre disposições do Edital. O questionamento não busca esclarecer regra específica, mas solicita a apresentação de testes, resultados e estudos adicionais, não integrantes do Edital ou de seus Anexos. Dessa forma, o questionamento apresentado não se insere no escopo previsto para essa finalidade.

2) Definição pós-adjudicação dos percentuais de CAPEX e OPEX

- a) Confirmar se o ADJUDICATÁRIO poderá definir livremente os percentuais de CAPEX e OPEX, dentro dos limites previstos no item 31.2.2, sem necessidade de demonstrar correspondência com sua estrutura efetiva de investimentos e custos operacionais.**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- b) Informar o momento, o documento e o procedimento por meio dos quais os percentuais serão apresentados, analisados e incorporados ao CONTRATO.**

RESPOSTA: Os percentuais de CAPEX e OPEX serão apresentados pelo ADJUDICATÁRIO no prazo, na forma e conforme os requisitos previstos nos itens 31.2, 31.2.1, 31.2.2 e 31.2.2.1 do Edital.

- c) Confirmar se os percentuais apresentados não poderão ser recusados ou alterados pelo PODER CONCEDENTE quando respeitarem os limites do Edital, totalizarem 100,00% e forem informados com duas casas decimais.**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- d) Entende-se que os percentuais de CAPEX e OPEX apresentados pelo ADJUDICATÁRIO após a adjudicação passarão a integrar a PROPOSTA ECONÔMICA e a equação econômico-financeira inicial do**

CONTRATO para todos os fins. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. Os percentuais de CAPEX e OPEX discriminados pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos do item 31.2 do EDITAL, serão incorporados ao CONTRATO nos termos do item 19.3 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO. Os percentuais integrarão o cálculo da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO nos termos do item 19.2 e do ANEXO I.8, não implicando garantia de manutenção da rentabilidade projetada pela CONCESSIONÁRIA.

- e) Confirmar se os percentuais permanecerão fixos durante toda a vigência contratual, ressalvados apenas os ajustes expressamente previstos para tecnologias menos emissoras e as hipóteses de revisão ou recomposição formal do equilíbrio econômico-financeiro.**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- f) Indicar, mediante remissão individualizada aos dispositivos aplicáveis, os efeitos da definição dos percentuais de CAPEX e OPEX sobre o FCF, a quilometragem conforme, o IPA, o PRD, a fórmula de reajuste e os ajustes associados às tecnologias menos emissoras.**

RESPOSTA: Os efeitos da definição dos percentuais de CAPEX e OPEX sobre o FCF, a quilometragem conforme, o IPA, o PRD e a fórmula de reajuste, bem como os ajustes associados às tecnologias menos emissoras, encontram-se integralmente disciplinados no ANEXO I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e item 19 do ANEXO II - Minuta de Contrato.

3) Data-base, interregno e data de aplicação do primeiro reajuste

- a) Entende-se que a data-base jurídica, o termo inicial de apuração dos índices e o marco do interregno anual aplicáveis ao primeiro reajuste correspondem a maio de 2026, mês do orçamento estimado da licitação. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.**

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A data-base do reajuste e o termo inicial de apuração dos índices aplicáveis ao primeiro reajuste correspondem, de

fato, a maio de 2026, mês do orçamento estimado da licitação, nos termos da cláusula 33.1.1 do Anexo II, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O marco do interregno mínimo anual, contudo, não corresponde a esse mesmo mês: trata-se de instituto distinto, correspondente ao prazo de 12 (doze) meses contado da data de assinatura do CONTRATO, nos termos da cláusula 33.1 do Anexo II - MINUTA DO CONTRATO, em conformidade com o art. 28, § 3º, III, da Lei nº 9.069/1995.

b) Em caso afirmativo, retificar o item 24.2 do Edital e o item 12 do Anexo I.8, que indicam o mês da PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA: O item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA foi retificado pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, compatibilizando-o com a cláusula 33.1.1 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO. O item 24.2 do EDITAL será objeto de retificação em Errata.

c) Entende-se que o interregno mínimo anual não será reiniciado pela apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA nem pela assinatura do CONTRATO, por estar legalmente vinculado à data do orçamento estimado. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto e, em caso negativo, indicar o fundamento jurídico específico para a adoção de marco diverso.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A data-base do reajuste, marco de apuração da variação dos índices previstos na fórmula paramétrica, está vinculada à data do orçamento estimado da licitação (maio/2026), nos termos da cláusula 33.1.1 do Anexo II, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O interregno mínimo anual, por sua vez, corresponde ao prazo de 12 (doze) meses que deve decorrer para que o reajuste produza efeitos, contado da data de assinatura do CONTRATO, nos termos da cláusula 33.1 do Anexo II c/c art. 28, § 3º, III, da Lei nº 9.069/1995.

d) Indicar expressamente a data do primeiro reajuste nas seguintes hipóteses exemplificativas de assinatura do CONTRATO:

- 1. 28 de fevereiro de 2027;
- 2. 2 de março de 2027;
- 3. 1º de dezembro de 2027.

RESPOSTA: A data do primeiro reajuste em cada hipótese decorre da aplicação direta da cláusula 33.1 da Minuta de Contrato, segundo a qual o reajuste ocorre em 1º de março, após decorridos no mínimo 12 meses da assinatura do CONTRATO.

- e) **Confirmar se, na hipótese de o primeiro reajuste ocorrer apenas no segundo 1º de março posterior à assinatura, será aplicada integralmente, sem expurgo ou limitação, a variação acumulada desde maio de 2026.**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- f) **Informar se a modelagem econômico-financeira considerou o eventual intervalo superior a 12 meses entre a assinatura e o primeiro reajuste, identificando o tratamento conferido ao custo de carregamento e à necessidade de capital de giro durante o período de congelamento.**

RESPOSTA: O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA foi modelado em termos reais e contempla os prazos operacionais da CONCESSÃO, nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O intervalo até o primeiro reajuste rege-se por parâmetro de conhecimento público desde a publicação do EDITAL (item 33.1 do ANEXO II), cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

- g) **Entende-se que a cláusula 33.1 pode disciplinar a data contratual de aplicação dos efeitos financeiros do reajuste, mas não pode deslocar a data-base nem reiniciar o interregno anual a partir da assinatura do CONTRATO, em face dos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei no 14.133/2021. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.**

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A cláusula 33.1 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO não desloca a data-base do reajuste, que permanece vinculada à data do orçamento estimado da licitação, conforme cláusula 33.1.1. Contudo, a cláusula 33.1 disciplina validamente o interregno mínimo anual de 12 (doze) meses contado da assinatura do CONTRATO, marco que não se confunde com a data-base e cuja fixação encontra respaldo no art. 28, § 3º, III, da Lei nº 9.069/1995, e não contraria os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que disciplinam exclusivamente a vinculação da data-base ao orçamento estimado, sem restringir o marco de contagem do interregno mínimo anual.

h) Retificar os documentos para distinguir expressamente:

- 1. a data-base do reajuste;
- 2. o termo inicial de apuração dos índices;
- 3. o interregno mínimo anual;
- 4. a data de início dos efeitos financeiros.

RESPOSTA: O item 12 do Anexo I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA foi retificado pela Errata nº 01 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026, compatibilizando-o com a cláusula 33.1.1 do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO.

O termo inicial de apuração dos índices, o interregno mínimo anual e a data de início dos efeitos financeiros já decorrem da leitura conjunta da cláusula 33.1 e 33.1.1 do Anexo II com o item 12 do Anexo I.8 e a legislação de regência, conforme esclarecido nas respostas aos itens anteriores, não havendo necessidade de retificação documental adicional quanto a esses pontos.

4) Valor estimado do lote B1-B8

- a) Entende-se que o valor total de R\$ 281,974 milhões impresso na Tabela 2 constitui erro material, sendo correto o total compatível com**

R\$ 281.946.607,00 previsto no Edital. Confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto. A Tabela 2 do Estudo Econômico de Referência foi ajustada pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

b) Promover a retificação e confirmar que o valor do Edital será utilizado para capital mínimo, garantias e demais cálculos contratuais.

RESPOSTA: A Tabela 2 do Estudo Econômico de Referência foi ajustada pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026. O capital mínimo, as garantias e os demais cálculos contratuais observarão os valores constantes, percentuais e parâmetros estabelecidos no EDITAL e em seus ANEXOS.

5) Número de garagens no Estudo Econômico

a) Entende-se que a referência a “quatro GARAGENS” no item 4.5 do Estudo Econômico constitui erro material, sendo cinco as garagens consideradas na modelagem. Confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto. O item 4.5 do Estudo Econômico de Referência foi ajustado pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

b) Entende-se que a infraestrutura de ITS foi dimensionada e orçada individualmente para cada uma das cinco garagens vinculadas aos lotes A1-B6, B1-B8, C1-C2, H1-I3 e H2. Confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

c) Confirmar que o valor aproximado de R\$ 597,8 mil foi considerado separadamente para cada lote, indicando o investimento total de

infraestrutura ITS contemplado na modelagem e apresentando a respectiva memória de cálculo.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

d) Informar se a modelagem considerou utilização compartilhada de servidores, redes, armazenamento, estações de trabalho ou outros componentes de ITS entre as garagens dos lotes A1-B6 e B1-B8 e, em caso afirmativo, identificar os componentes compartilhados, os custos correspondentes e o critério de rateio adotado.

RESPOSTA: O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA individualiza os investimentos por lote, refletindo as características operacionais e territoriais de cada um.

e) Promover a retificação formal do item 4.5 do Estudo Econômico.

RESPOSTA: O item 4.5 do Estudo Econômico de Referência foi ajustado pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

6) Extensão temporal da responsabilidade solidária das consorciadas

a) Entende-se que, após a constituição da SPE e a assinatura do CONTRATO, a responsabilidade solidária das consorciadas se restringe aos atos praticados durante a licitação e não se estende automaticamente às obrigações contratuais assumidas pela SPE, conforme o item 13.10 do Edital. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto e, em caso negativo, indicar o fundamento jurídico, o alcance material e o prazo da solidariedade pretendida.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

b) Indicar qual dispositivo prevalece em caso de conflito e retificar o texto divergente.

RESPOSTA: Não há conflito.

- c) Entende-se que a declaração prevista no item 13.6(vi), isoladamente, não autoriza a cobrança direta e automática das obrigações da SPE perante antigas consorciadas após a assinatura do CONTRATO, sem fundamento legal e procedimento específicos. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

7) Alcance territorial e subjetivo das sanções de impedimento

- a) Confirmar que a sanção de impedimento produzirá efeitos exclusivamente no âmbito do Município do Rio de Janeiro, promovendo-se a retificação da cláusula 41.4.5.

RESPOSTA: A referida subcláusula foi ajustada pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

- b) Entende-se que eventual extensão dos efeitos da sanção aos acionistas controladores dependerá da demonstração individualizada dos pressupostos previstos no art. 160 da Lei no 14.133/2021. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- c) Entende-se que tal extensão exigirá processo de responsabilização específico, imputação individualizada, contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia. Solicita-se confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- d) Retificar a cláusula 41.4.3.1(ii), caso sua intenção seja impor extensão automática da sanção a todos os controladores, independentemente dos requisitos legais.

RESPOSTA: A sanção de Impedimento de licitar e contratar no âmbito da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta e indireta do MUNICÍPIO observará o devido processo legal em todas as hipóteses, inclusive quanto aos acionistas que

exerciam o CONTROLE da SPE na época em que ocorrido o ato ilícito que deu origem à punição.

8) Garagem provisória citada na Matriz, mas não disciplinada no contrato

- a) Confirmar se a versão vigente do certame contempla ou não a disponibilização de garagem provisória pelo Poder Concedente.**

RESPOSTA: A versão vigente do certame não contempla a disponibilização de garagem provisória. As referências à garagem provisória configuram erro material. O referido item do Anexo V - MATRIZ DE RISCOS DO CONTRATO foi ajustado pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

- b) Caso não contemple, confirmar que as referências constantes do item 11.2 do Edital e da Matriz de Riscos constituem erros materiais remanescentes de versão anterior, promovendo sua exclusão formal.**

RESPOSTA: As referências à garagem provisória constituem erro material. O item 11.2 do EDITAL e o Anexo V - MATRIZ DE RISCOS DO CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

- c) Caso contemple, indicar integralmente a cláusula, o anexo e o regime jurídico, operacional e econômico aplicável, incluindo localização, área, capacidade, lotes atendidos, período de disponibilidade, custeio e licenciamento.**

RESPOSTA: As referências à garagem provisória constituem erro material. O item 11.2 do EDITAL e o Anexo V - MATRIZ DE RISCOS DO CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

- d) Confirmar que nenhuma obrigação, risco ou custo associado a garagem provisória poderá ser imputado à concessionária com fundamento apenas nas referências residuais existentes, sem previsão normativa completa nos documentos vigentes.**

RESPOSTA: As referências à garagem provisória constituem erro material. O item 11.2 do EDITAL e o Anexo V - MATRIZ DE RISCOS DO CONTRATO foram ajustados pela Errata nº 02 ao Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2026.

- e) Esclarecer qual solução se aplicará ao início da Operação Assistida do lote C1-C2, cuja área não é indicada entre aquelas que já possuem edificações necessárias à atividade de garagem nessa etapa.**

RESPOSTA: A concessionária deverá observar as disposições do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO e do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, quanto à implantação e o prazo de disponibilização da garagem.

9) Questionamentos para os caminhões de auto socorro e motocicletas:

- a) De acordo com o edital, para o item foram solicitados veículos equipados com sistema de rádio transceptor. Visando a cotação do equipamento de forma assertiva, questionamos:**

- **Qual é o protocolo digital utilizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro?**
- **Qual é a frequência desejada pelo licitante para os rádios transceptores?**

RESPOSTA: O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA estabelece as características mínimas exigidas para o equipamento de comunicação por rádio. A definição do protocolo digital e da frequência é prerrogativa da CONCESSIONÁRIA, junto ao fornecedor do equipamento, desde que observadas as especificações mínimas do referido Anexo e assegurada a funcionalidade exigida, em especial o alcance em toda a extensão do território municipal.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2026.